



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10945/000.421/94-88
RECURSO Nº. : 01.026
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANO DE 1993
RECORRENTE : TÓKIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA..
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.842

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA/PRESUMIDO: O prazo de recolhimento dilatado pelo art. 51 da lei 8.541/92, para as obrigações mensais do imposto de renda geradas nos meses de janeiro, fevereiro e março/93, aplica-se, também às obrigações da contribuição social estimada com base na receita bruta, nos termos do art. 38 da mencionada lei e entendimento firmado pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC no. 09/93.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÓKIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para retificar os vencimentos das obrigações remanescentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. :10945/000.421/94-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.842


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.026

Processo nº 10945.000421/94-88 C.Social: Ano de 1.993
Recorrente: TOKIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

Acórdão nº 108-03.842

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07, cientificado em 07.02.94, por ter a fiscalização constatado insuficiência de recolhimentos mensais da contribuição social, conforme quadro demonstrativo de fls. 04, em função de ter a empresa realizado opção pela sistemática de recolhimentos com base no lucro presumido, durante o ano calendário de 1.993, hipótese em que são definitivos os recolhimentos de cada mês.

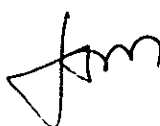
Não concordando com o lançamento, apresentou a autuada a impugnação que foi protocolizada em 18.02.94, em cuja petição de fls. 10 alegou:

- a) que as diferenças de janeiro, fevereiro e março/93 tiveram seus prazos dilatados pelo art. 51 da Lei 8.541/92, que não foram considerados na autuação;
- b) que a diferença de agosto/93, no montante de 141,96 UFIR, é proveniente de compensação efetuada com crédito remanescente dos recolhimentos a maior no ano-base de 1.992;
- c) que a diferença de 414,74 UFIR, do mês de dezembro/93, foi paga em 31.01.94, cujo DARF não foi considerado pela fiscalização.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu o feito acatando as alegações das letras "b" e "c", excluindo 556,70 UFIR do crédito tributário lançado, determinando o prosseguimento da cobrança das insuficiências remanescentes dos períodos de janeiro, fevereiro e março/93, nos vencimentos originais lançados, porque entende não aplicável à contribuição social a pretendida regra excepcional prevista no art. 51 da Lei 8.541/92.

Cientificada da decisão em 14.04.94 (AR de fls. 27), interpôs recurso voluntário protocolizado em 13.05.94, em cuja petição de fls. 29/30 alegou que o presente processo decorre do lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso voluntário a este E. Conselho, pelo que *"...requer que o julgamento deste se efetue a luz do que for decidido no processo principal."*

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 01.026

Processo nº 10945.000421/94-88 C.Social: ano de 1.993
Recorrente: TOKIO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

Acórdão nº 108-03.842

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria ainda em litígio se resume em insuficiências de recolhimentos mensais da contribuição social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, calculada sobre a base estimada ou presumida de 1% da receita bruta da empresa em cada mês, na forma da Lei 8.541/92, em razão da pessoa jurídica ter optado pelos recolhimentos mensais na sistemática do lucro presumido ou estimativa.

Todavia, nenhuma contrariedade apresentou a Recorrente quanto a base tributável dos três meses remanescentes, nem mesmo na impugnação original, limitando-se no recurso a pleitear o julgamento deste processo como decorrente do processo referente ao imposto de renda - pessoa jurídica.

Dos elementos que extraio dos autos, vejo que não procede o pleito da Recorrente, uma vez que o presente processo reúne qualificativos para ser tratado autonomamente, prescindindo-se para exame do seu mérito do conhecimento do julgamento do processo relativo ao imposto de renda noticiado.

A única objeção constante da impugnação para as insuficiências de janeiro, fevereiro e março de 1.993, e que não foi acatada pela autoridade julgadora de primeira instância, dizia respeito ao vencimento dessas obrigações, tendo pleiteado a autuada a aplicação da regra excepcional de dilatação de prazo prevista no art. 51 da Lei 8.541/92, regra esta que a autoridade julgadora Recorrida entendeu só aplicável às parcelas do Imposto de Renda, conforme se vê da decisão de fls. 20/24.

Todavia, entendo que nesse ponto deve ser reformada a decisão monocrática, porque assiste razão à Recorrente naquilo que pleiteia.

Com efeito, o mencionado artigo 51 da Lei 8.541/92 teve como único objetivo diluir as obrigações tributárias das empresas que, submetidas ao lucro real no período-base anterior, tinham pendentes prestações do IRPJ e da Contribuição Social, ainda atinentes ao ano de 1.992 que venciam em janeiro, fevereiro e março de 1.993,

permitindo, com a dilatação do prazo, não acumular essas obrigações nos primeiros meses do ano. Embora o questionado artigo 51 refira-se tão-somente ao imposto de renda, é razoável admitir que aquele tratamento estende-se, também, à contribuição social, para que não seja mutilada a pretensão do legislador quando da criação da regra de transição do regime de apuração anual para o de pagamento mensal.

Em socorro dessa interpretação vem o art. 38 da mesma Lei 8.541/92 que é expresso ao determinar que

“aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Se alguma dúvida ainda pairasse, ela é prontamente espancada pela orientação contida no ATO DECLARATÓRIO COSAR/COTEC nº 9, publicado no DOU de 25 de março de 1.993, que em seu ANEXO VI, ao estabelecer a chamada “Tabela de Códigos e Prazos de Pagamento - Contribuições”, deixou cristalina a seguinte mensagem:

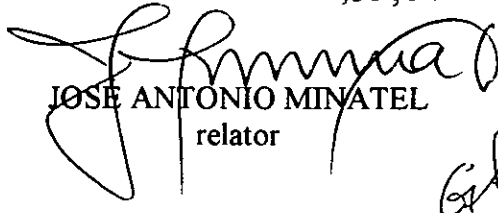
“Contribuição social das demais pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real no ano-calendário de 1992 - Pagamento por estimativa - código 2484 - prazo de recolhimento com atualização monetária pela UFIR diária :

- a) em abril/93, a contribuição social referente a janeiro e fevereiro;*
- b) em maio/93, a contribuição social referente a março e abril;*
- c) ” (grifei)*

Esse é o prazo excepcional do questionado art. 51 da Lei 8.541/92, que é aplicável à Recorrente, uma vez que a cópia da Declaração de Rendimentos juntada às fls. 11/16 comprova que era tributada com base no lucro real em 1.992, única condição exigida para enquadramento na mencionada regra.

De todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que sejam retificados os vencimentos das diferenças remanescentes, na forma do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 09/93.

Sala das Sessões, 05, de Dezembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator